

Organização e Coordenação

Atividades da D. C. durante o mês de fevereiro

O FUTURO ESTATUTO DOS SERVIDORES DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS FEDERAIS

O sentido fundamental de ação do Governo instalado no país com a revolução de 1930, tem sido, sem dúvida, o de fortalecer a unidade nacional.

A máquina administrativa do país funcionava não como um todo, uniforme e equilibrado, mas desajustada e organizada ao bel prazer dos interesses regionais. Assim, a morfologia administrativa de cada Estado, Município ou Território, obedecia antes aos ditames impostos pelos círculos políticos dominantes que às reais necessidades ocorrentes.

O pessoal, êsse então, nunca teve um regime jurídico que fôse aplicado indistintamente a gregos e troianos. Foi sempre relegado a um plano inferior, excepto nas épocas vizinhas às campanhas eleitorais, quando ferviam as promessas e multiplicavam-se as cavações.

Na esfera da administração federal já temos a Lei 284. Temos a 240. Temos o Estatuto dos Funcionários. Temos, sobretudo o D.A.S.P. E, hoje, o servidor público federal sabe que apenas o mérito, apurado objetivamente, pode conduzi-lo a mais risonhas perspectivas e, mais, que os cofres públicos são, agora, inacessíveis aos desidiosos e ímprobos.

No terreno da racionalização dos serviços, alguns Estados já estão procurando orientar-se pela política que vem norteando os serviços públicos federais.

No número de janeiro desta *Revista*, focalizámos alguns aspectos da reforma que se está

processando no aparelhamento administrativo dos Estados do Pará e da Paraíba.

A legislação sôbre pessoal é, agora, uniforme graças à expedição do decreto-lei n. 3.070, de 20 de fevereiro, cujo projeto a D.C. teve ocasião de examinar.

Regulando o preceito constante do artigo 156 da nossa Carta Constitucional, traça o citado decreto-lei as normas diretoras do provimento dos cargos públicos estaduais ou municipais. Tal como já se verifica em relação ao Serviço público federal, os Estados, Municípios ou Territórios possibilitarão, agora, a todos os cidadãos brasileiros, o direito de, em livre competição, ingressarem nos seus quadros funcionais.

Outra medida importante da referida lei é a que veda, taxativamente, a prática até então generalizada de serem feitas despesas com o pessoal por conta de dotações orçamentárias que não as próprias.

Estipula ainda a mesma lei o princípio geral da formação de carreiras para o funcionalismo estadual e municipal, além de dividi-lo em duas categorias de servidores: funcionário e extranumerário.

De modo geral, o decreto-lei n. 3.070, de 20 de janeiro de 1941, a que nos vimos referindo, seguiu a mesma orientação do Estatuto dos Funcionários, baixado pelo decreto-lei n. 1.713, equivalendo dizer que, dêsse modo, está facilitado aos servidores dos Estados e Municípios a outorga de um Estatuto, tarefa que o mencionado decreto-lei impõe seja realizado.

Cumpre-se, assim, mais um imperativo resultante da patriótica obra de reorganização administrativa que o atual Governo vem empreendendo, desde 1930.

CREAÇÃO DE UM NÚCLEO COLONIAL EM GOIAZ

O Ministério da Agricultura elaborou, e a D. C. teve o ensejo de estudar, um projeto de decreto-lei criando, no Estado de Goiaz, um Núcleo Colonial e um Aprendizado Agrícola.

A instituição dos citados órgãos obedece a um plano previamente traçado pelo Chefe do Governo, e tem por fim receber e fixar, como proprietários rurais, cidadãos brasileiros reconhecidamente pobres, que revelem aptidão para os misteres agrícolas, e, excepcionalmente, agricultores qualificados estrangeiros.

Visa, sobretudo, o plano em aprêço, a formação de centros de civilização no interior do país e importa em novo tipo de colonização diferente do vigorante na presente data.

A primeira região escolhida para a realização desse "desideratum" foi o Estado de Goiaz. A Comissão designada para a escolha do local mais aconselhável, desincumbiu-se satisfatoriamente da missão que lhe foi cometida e, após detidos exames em três zonas do referido Estado, concluiu pela indicação das terras compreendidas entre os Rios das Almas, São Patrício, Carretão, Areias e Verde.

Aquiescendo o Estado de Goiaz em doar à União as terras necessárias à fixação do Núcleo e do Aprendizado, foi, então, elaborado o projeto de decreto-lei.

A D. C., ao examiná-lo, achou conveniente a criação de uma Colônia Agrícola no Estado de Goiaz, pelo que elaborou um projeto de decreto-executivo e outro de decreto-lei criando, no quadro único do Ministério da Agricultura, o cargo, em comissão, padrão O, de Administrador da Colônia Agrícola.

Apreciados pelo Senhor Presidente da República, foram baixados os Decretos-leis n. 3.059 e 3.071 e decreto-executivo n. 6.882, respectivamente, de 14, 21 e 19 de fevereiro.

Como facilmente se pode inferir, a colonização do país não mais se processa à revelia do Governo. Pelo contrário. Compreendendo a necessidade de implantar uma mentalidade brasileira no interior, êle dita as normas, dirige diretamente e fiscaliza a colonização para que se possa atingir os objetivos visados.

Concedendo aos brasileiros pobres melhores facilidades para instalarem-se definitivamente na

terra como seus proprietários, abrindo-lhes mais amplas perspectivas, despertando-lhes o sentimento de unidade espiritual, constroi o Governo, fora de dúvida, uma obra para o futuro. De fato, só a posteridade poderá aquilatar das vantagens dessa política.

Ademais, é conveniente ressaltar que o Regulamento dos Núcleos Coloniais, que a D. C., há tempo, teve ocasião de estudar, é precisamente uma obra de valor incontestável, quer examinemo-la sob o aspecto administrativo, quer sob o prisma político. E', não ha negar, um dique à formação de grupos étnicos tão prejudiciais à tarefa nacionalizante do atual Governo.

REGISTRO DE ESTRANGEIROS

No intuito de regularizar, de modo definitivo, as normas sobre registro de estrangeiros entrados no país, foram elaborados quatro projetos de decretos-leis.

Tendo ocasião de estudar os mencionados projetos, a D. C. julgou, preliminarmente, de bom alvitre desanexar o que

"torna obrigatório o registro de estrangeiros entrados no país em caráter temporário",

por lhe parecer de maior urgência, não devendo pois, a sua expedição ficar condicionada à aprovação dos outros três projetos que demandam estudos mais detidos.

Dessa forma, foi encaminhado ao Senhor Presidente da República um substitutivo elaborado pela D. C., visto que o art. 11 do projeto atribuía 20 % das multas cobradas por infração do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, aos funcionários autuantes, o que à D. C. não pareceu de aprovar-se. Com efeito, a matéria foi estudada na exposição de motivos n. 1.036, de 13 de junho de 1940, aprovada pelo Senhor Presidente da República, e, pelo que na mesma ficou esclarecido, só ao funcionário que exerce ação direta e imediata na exata arrecadação da dívida fiscal, é reconhecido o direito de perceber percentagens como as de que se trata.

O substitutivo em o qual, pelas razões acima, foi suprimido o artigo 11 do projeto, foi aprovado pelo Senhor Presidente da República, sendo expedido o decreto-lei n. 3.082, de 28 de fevereiro de 1941.

FRANQUIA POSTAL E TELEGRAFICA

O decreto-lei n. 1.995, de 1.º de fevereiro de 1940, cujo projeto o D. A. S. P. examinou, veio fixar normas muito rígidas na concessão de franquia postal e telegráfica, visando, com isso, acautelar as rendas do Departamento dos Correios e Telégrafos e tornar mais eficientes os seus serviços.

Por força dessa lei, até os Estados, Municípios e Territórios da União estão compelidos a pagar as taxas em mais curto espaço de tempo, sob pena de ficarem suspensos os favores concedidos.

Após a expedição desse decreto-lei, o D. A. S. P. opinou contrariamente a solicitações feitas

ao Governo pela Liga da Defesa Nacional e pela Comissão Organizadora do 2.º Congresso de Tuberculose, por contravir o espírito e a forma da lei em aprêço.

Agora, a Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra formulou idêntico pedido ao Senhor Presidente da República.

Chamada a manifestar-se, a D. C. fê-lo como das vezes anteriores, isto é, opinou contrariamente. De fato, em que pesem o objetivo e alcance social da medida pleiteada, a sua adoção viria quebrar o princípio estabelecido no decreto-lei supra mencionado, o que, por todos os motivos, deve ser evitado.

FISIOLOGIA DO TRABALHO

As finalidades da Comissão de Ambiente de Trabalho

CARLOS CHAGAS

Iniciando uma série de artigos sobre Fisiologia do Trabalho, assunto da mais alta importância econômica e social, definirei inicialmente as diretrizes científicas e as finalidades da Comissão de Ambiente de Trabalho.

Naturalmente, meus estudos sobre a Fisiologia do Trabalho serão feitos sob o ponto de vista bio-energético, que é o único para o qual tenho as necessárias credenciais, limitando-se portanto os mesmos ao aspecto biofísico da Fisiologia do Trabalho.

Uma primeira série de artigos relatará o que tem sido feito e o que pretende fazer a Comissão de Ambiente de Trabalho; mais tarde outros assuntos serão abordados.

Ao terminar esta breve notícia, não quero deixar de assinalar o interesse que o Departamento Administrativo do Serviço Público tem tomado pela questão, colocando à minha disposição todos os elementos necessários para tais estudos.

I. TRABALHO E CONFORTO TÉRMICO

Os fatores físicos que caracterizam um ambiente produzem nos indivíduos sensações diversas, às quais correspondem capacidades funcio-

nais diferentes. Por suas variações, esses fatores afetam o organismo no seu metabolismo calorífico, de modo que a sensação experimentada é essencialmente térmica. Esta é, aliás, a razão pela qual o rendimento do trabalho humano depende das condições térmicas do ambiente, que vão agir no mesmo, quer diretamente, pelas modificações introduzidas no metabolismo energético, quer indiretamente, pelo desconforto que possam produzir.

O problema inicial consiste, pois, em determinar quais as condições de ambiência que dão sensação térmica de conforto, na qual o organismo se encontra em condições ótimas de trabalho, com sua homeostesia perfeitamente assegurada, e em regime de rendimento máximo.

As sensações experimentadas nos vários ambientes podem ser referidas a uma escala de índices, proposta por Paulo Sá, com os sete valores seguintes: 1.º, muito frio; 2.º, frio; 3.º, fresco; 4.º, agradável; 5.º, um pouco quente; 6.º, quente; 7.º, muito quente. A zona de conforto térmico é a que corresponde ao número 4.

Como medida das condições de ambiente que correspondem a estas várias sensações, usa-se a temperatura efetiva, na qual são levadas em con-